



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 81/2020 DE 20/02/2020

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DEFINE REGRAS PARA CONFECCÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
CARIMBOS PROFISSIONAIS PERSONALIZADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

folha nº 01 do proc. fls. 1
nº 1-81 de 2020
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11 478

PL

81/2020

“Define regras para confecção e comercialização de carimbos profissionais personalizados e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de confecção de carimbo profissional personalizado ficam obrigadas a confirmar a identidade do profissional requisitante de serviço, a veracidade dos dados que constarão do carimbo e a vinculação entre estes dados e a identidade do profissional requisitante, como condição para a referida confecção e comercialização.

§ 1º Para fins desta lei, a apresentação de documento comprobatório de inscrição junto ao órgão representativo e fiscalizador da profissão e de um documento oficial contendo foto e nome completo são requisitos mínimos para identificação do profissional requisitante do carimbo.

§ 2º O profissional requisitante, para solicitar a confecção ou retirada do carimbo, poderá ser representado por terceiro, desde que este, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, apresente documento oficial contendo foto e nome completo, bem como procuração outorgada pelo profissional requisitante.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º são obrigadas a armazenar em arquivo próprio, físico ou eletrônico, cópia dos documentos apresentados pelo profissional requisitante e de seu procurador, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da requisição do carimbo.

10:48 20/02/2020 02:58:27 - Protocolo Legislativo - SE 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ...20.1.2.122...
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RP. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 1-81 de 20 20
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE. 11.478

Art. 3º. O descumprimento ao contido nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência na 1ª (primeira) ocorrência;
- II - multa equivalente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional vigente ao tempo da respectiva aplicação, a partir da 2ª (segunda) ocorrência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da 3ª (terceira) ocorrência, sem prejuízo de incidência da multa prevista no inciso II.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2020


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 do proc.
nº 1-81 de 20-20
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo principal definir regras para a fabricação e comercialização de carimbos de profissões regulamentadas em lei, levando em conta os recorrentes casos noticiados na mídia sobre fraudes relativas à emissão de carimbos profissionais em favor de pessoas que não detêm a formação e qualificação devida. Isto porque, o simples fato de não haver qualquer mecanismo de controle efetivo para a fabricação e venda dos carimbos para as pessoas detentoras de diplomas, habilitadas ao exercício das profissões, certamente favorece o surgimento dessa prática reprovável. Qualquer um pode procurar uma empresa do ramo e solicitar o carimbo personalizado, contendo nome e número de inscrição nos conselhos profissionais de terceira pessoa e até mesmo indicando nomes e dados imaginários.

Além de criminosa (exercício ilegal da profissão, falsidade ideológica, estelionato), tal prática acarreta uma série de prejuízos, ao afetar não só as pessoas devidamente habilitadas e capacitadas para o exercício das profissões regulamentadas, como também e principalmente à população de modo geral. Ora, não se pode aceitar por exemplo a hipótese de um paciente ser atendido por um estelionatário da área médica, pelo simples fato do criminoso ter obtido facilmente a emissão de carimbo profissional em seu favor, contendo número aleatório/falso de inscrição no conselho regional de medicina, considerando que muitas vezes tende a ser a única forma de identificação desses profissionais em hospitais e postos de saúde, no momento de receitar medicamentos, solicitar exames, indicar procedimentos cirúrgicos etc. Trata-se de problema grave que, no âmbito municipal, pode ser combatido através da inserção, no ordenamento jurídico municipal, de norma específica regulamentando a matéria, conforme se preceitua através deste projeto de lei.

A proposição ora apresentara visa a garantir portanto a segurança não só dos profissionais solicitantes dos carimbos, como também da coletividade de maneira geral, uma vez que a fiscalização tal como proposta, a ser implementada pelas pessoas jurídicas que atuam no ramo de confecção e comercialização dos carimbos, certamente inibirá e dificultará a ação de criminosos. Sobrevindo qualquer desencontro de informações relativas ao profissional solicitante, anular-se-á a possibilidade de fraudes dessa natureza.

Não passa despercebido que tal medida beneficiará inclusive as próprias empresas que confeccionam e comercializam os carimbos, pelo fato de estarem prevenidas quanto à responsabilização por qualquer ilícito civil, administrativo ou penal na condição de partícipes ou cúmplices.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
nº 1.81 de 20 20
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

Por fim, anote-se que da forma como apresentada, a presente proposição não implica em aumento de despesa, não visa à criação de novos cargos e funções, tampouco interfere nas estruturas e atribuições dos órgãos da Administração Direta, uma vez que tais modalidades de fiscalização (aquelas realizadas em estabelecimentos comerciais que não cumprem com suas responsabilidades legais) já são de competência da Prefeitura, neste caso representada pela Secretaria de Urbanismo.

Por essas e tantas outras razões decorrentes, a aprovação deste projeto de lei revela-se oportuna e extremamente necessária.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo